



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.723801/2013-78
ACÓRDÃO	3001-003.649 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERPHANE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO.

Não enseja a nulidade do ato administrativo, quando esse esteja fundamentado de forma a viabilizar a compreensão dos fatos imputados, permitindo ao contribuinte uma defesa coerente com a adequada subsunção.

FRETE INTERNO NA IMPORTAÇÃO, ENTRE RECINTO ADUANEIRO E EMPRESA ADQUIRENTE/IMPORTADORA.

No regime da não cumulatividade das contribuições sociais, o direito à tomada de crédito em relação ao custo de frete incorrido de forma individualizada sobre a aquisição de insumos é assegurado como elemento indispensável para a atividade econômica da contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e acórdão, para no mérito dar provimento ao Recurso Voluntário, para excluir as glosas referentes aos gastos internos de frete com insumos importados.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros(as) Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de pedido de ressarcimento/compensação em regime não cumulativo de contribuições sociais sobre a receita (Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS), envolvendo a declaração do 2º trimestre de 2008 e outras declarações do mesmo exercício, reunidas sob um único procedimento fiscal.

A fiscalização reconheceu parcialmente o direito creditório e não homologou parcela das compensações, registrando, entre outros pontos, glosas relativas a material de uso e consumo, inconsistências documentais e, especificamente, dispêndios com fretes internos vinculados a insumos importados, reclassificados em planilhas próprias.

A manifestação de inconformidade foi apresentada com delimitação objetiva: debate circunscrito aos fretes internos ligados à importação de insumos e contratados no território nacional. No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora não conheceu da impugnação por entender ausente o interesse processual, ao fundamento de que, apesar da referência fiscal à inexistência de crédito para frete, os valores correspondentes teriam permanecido na base total de créditos a descontar, à vista do cotejo entre as planilhas de apuração e de fretes.

Interposto recurso voluntário, a recorrente alegou, em preliminar, nulidade do acórdão de origem por equivocada conclusão sobre o interesse recursal e nulidade parcial do despacho decisório por falta de descrição exata da base glosada; defendeu que a planilha específica de fretes não refletiu a integralidade dos documentos atinentes a fretes de insumos importados contratados no País, o que teria gerado aparente compatibilização indevida com a planilha de apuração global.

No mérito, reiterou que os fretes internos entre o recinto aduaneiro e o estabelecimento industrial, tomados de prestadores nacionais, se enquadram como serviços utilizados como insumo para fins de creditamento no regime não cumulativo, devendo ser

analisados à luz das Leis do PIS/COFINS e do conceito de insumo adotado pela jurisprudência. Requereu, ao final, a anulação do acórdão de primeira instância com retorno dos autos à origem ou, subsidiariamente, o reconhecimento do direito creditório relativamente à declaração do 2º trimestre de 2008.

Como elementos de contexto, o voto ora em elaboração registra que a controvérsia recai exclusivamente sobre frete interno na importação — entre o recinto alfandegado e o estabelecimento do adquirente — no âmbito do regime não cumulativo, sem prejuízo dos demais pontos não controvertidos nas instâncias anteriores.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.

2.1 Preliminar de nulidade de despacho decisório e acórdão da DRJ.

Argui a recorrente a nulidade do despacho decisório acórdão guerreado em razão da *suposta* ocorrência incerteza em relação aos fatos imputados. Aduz que há incongruência entre os fatos e as conclusões das decisões até o momento proferidas no presente PAF.

As descrições realizadas pelo contribuinte apontam de forma clara, assim como o Termo de Verificação Fiscal, que a glosa impugnada pelo contribuinte se refere, justamente, ao frete nacional sobre as mercadorias importadas.

O despacho decisório e documentos que o guarnece, incluído o TVF, deixa clara a situação concreta, inclusive no que toca aos fatos determinantes que levaram ao entendimento pela glosa. Não há que se falar em nulidade no caso concreto, visto que o contribuinte teve asseguradas todas as suas manifestações e suas provas carreadas aos autos foram todas analisadas.

Da mesma forma, o contribuinte impugna apenas o recorte do TVL e despacho decisório referente ao frete de produto importado, tornando as demais questões incontroversas. Isso infere diretamente que houve perfeita compreensão dos fatos que lhe foram imputados, assegurando o devido processo legal e ampla defesa sem obstáculos.

Cumpra de toda sorte esclarecer que nenhum requisito de nulidade daqueles previstos no artigo 59 do Decreto 70.235/72 se apresentam no caso concreto. Entendo que a

combinação do até aqui exposto seja suficiente para verificar que não houve nulidades no caso concreto. Tanto assim que o contribuinte bem identificou a acusação e de forma clara e fundamentada, vem se defendendo contra justamente essa imputação.

No entanto há evidente erro interpretativo do acórdão, conforme apontado pelo contribuinte, haja vista que, ao ponto em que o contribuinte questiona apenas a parte das glosas relacionadas ao frete de importação, claramente destacado pelo TVF que integra o despacho decisório, como acima transcrito, induz ao entendimento segundo o qual todas as operações com frete teriam sido consideradas, quando na verdade apenas as que não envolviam produto importado assim foram. Esse equívoco, no entanto, não torna nula a decisão de piso.

Nesse sentido, não enseja a nulidade do ato administrativo quando esse esteja fundamentado de forma a viabilizar a compreensão dos fatos imputados, permitindo ao contribuinte uma defesa coerente.

Assim, não conheço dessa preliminar.

1. 3. Frete interno na importação, entre recinto aduaneiro e empresa adquirente/importadora.

No regime da não cumulatividade das contribuições sociais, o direito à tomada de crédito em relação ao custo de frete incorrido de forma individualizada sobre a aquisição de insumos é assegurado como elemento indispensável para a atividade econômica da contribuinte. No caso, o frete incorreu para que insumos importados fossem transportados do recinto alfandegado para a própria empresa importadora.

Vejamos como a glosa se origina, de acordo com o TVF;

De acordo com a memória de cálculo, que espelha o valores informados nos Dacons, o contribuinte incluiu nesta rubrica, além das operações de compra no mercado interno para industrialização (CFOPs 1101 e 2101), operações de aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial (CFOPs 1352, 2352 e 2949), de compra no mercado externo para industrialização (CFOP 3101, 3102 e 3949) e de compra de material para uso ou consumo (CFOP 2556). **Por falta de previsão legal, não foi apurado neste trabalho crédito com base em operação vinculada a este último CFOP.**

[...]

De acordo com a memória de cálculo, o contribuinte incluiu nesta rubrica apenas as operações de aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial (CFOPs 1352, 2352 e 2949), contratado para o transporte do produto importado às instalações industriais da empresa. **Não há, entretanto, previsão legal para o desconto de créditos das contribuições sociais calculados em relação aos custos de transporte e armazenagem de insumos importados, ocorridos em território nacional.**

As notas fiscais específicas e relacionadas a esse serviço de transporte, todas tomadas de pessoa jurídica nacional, demonstram serviços que carregam consigo a incidência das contribuições sociais. Serviços autônomos, destacados da operação de aquisição via importação. Faz crer que o serviço de transporte de produtos (insumos) importados pela contribuinte é um custo indissociável da sua atividade econômica, gerando o direito a crédito associado ao mesmo.

Ela precisa importar o insumo, seja pelo motivo empresarial que for, e, consequentemente, necessita trazer o insumo para o seu estabelecimento de forma a viabilizar o seu uso ou aplicação. Verificando os termos do Tema Repetitivo nº 779 do E. STJ, vinculante ao CARF e seus Conselheiros, fica claro que a essencialidade e a relevância do bem ou serviço de frete interno de bem importado em relação à atividade econômica da empresa é o norte interpretativo a ser aplicado nacionalmente.

“(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.” (destacamos)

No caso concreto, o custo com o transporte, além de autônomo em relação ao produto transportado, é também um custo autônomo em relação à mercadoria transportada, sendo indevida a tentativa de integração desse custo ao conceito de custo de aquisição pretendido pela glosa mantida pelo acórdão da DRJ, ainda que contida no TVF.

Numero do processo: 11070.900235/2016-61 Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara: 3ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da sessão: Fri Mar 15 00:00:00 UTC 2024 Data da publicação: Mon May 06 00:00:00 UTC 2024 Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/04/2014 a 30/06/2014 NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO OU SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES.

Os fretes de aquisição de insumos que tenham sido registrados de forma autônoma em relação ao bem adquirido, e submetidos a tributação (portanto, fretes que não tenham sido tributados à alíquota zero, suspensão, isenção ou submetidos a outra forma de não-oneração pelas contribuições) podem gerar créditos básicos da não cumulatividade, na mesma proporção do patamar tributado.

No caso de crédito presumido, sendo o frete de aquisição registrado em conjunto com os insumos adquiridos, receberá o mesmo tratamento destes. No entanto, havendo registro autônomo e diferenciado, e tendo a operação de frete sido submetida à tributação, caberá o crédito presumido em relação ao bem adquirido, e o crédito básico em relação ao frete de aquisição, que também constitui “insumo”, e, portanto, permite a tomada de crédito (salvo nas hipóteses de vedação legal, como a referida no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei 10.833/2003). Numero da decisão: 9303-014.930 Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe

provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 9303-014.916, de 15 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 11070.900222/2016-92, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (documento assinado digitalmente) Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Nome do relator: LIZIANE ANGELOTTI MEIRA

Numero do processo: 19679.721603/2018-31

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Thu Oct 26 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Tue Dec 05 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/07/2016 a 30/09/2016 NFe/CTe CANCELADOS. VALOR DA NOTA FISCAL INFORMADO PELO CONTRIBUINTE MAIOR QUE O VALOR LANÇADO PELO FORNECEDOR EM NFe/CTe. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. CRÉDITO NEGADO.

[...]

SERVIÇOS ADUANEIROS DE CARGA E DESCARGA, TRANSBORDO E FRETE INTERNO. ESSENCIALIDADE DEMONSTRADA. CRÉDITO RECONHECIDO.

Adotando o critério da extração, na operação de importação de importação de bens (matéria prima/insumos), inegável a essencialidade dos serviços aduaneiros executados em solo nacional, que viabilizará a execução da etapa produtiva da empresa. Crédito restabelecido.

Numero da decisão: 3301-013.635

Nesse sentido, assiste razão ao contribuinte no que toca à possibilidade de tomada de créditos relativos aos fretes de produtos importados entre o recinto alfandegado, tomados de pessoa jurídica, e o seu estabelecimento.

Rejeito a preliminar de nulidade do despacho decisório e acórdão, para no mérito dar provimento ao Recurso Voluntário, excluindo as glosas referentes aos gastos internos de frete com insumos importados.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3001-003.649 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10480.723801/2013-78

Daniel Moreno Castillo

DOCUMENTO VALIDADO